

ACÓRDÃO Nº 6720/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-001.990/2017-9.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Fundação Sócio-ambiental do Nordeste Paraense – Fanep (02.599.286/0001-07); José Jorge Soares Monteiro (268.375.602-04); Maria de Jesus dos Santos Lima (593.008.332-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Pará – Incra/SR-01 (00.375.972/0003-22).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará (Incra/SR-01) em desfavor da Fundação Sócio-ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), do Sr. José Jorge Soares Monteiro e da Srª Maria de Jesus dos Santos Lima, presidentes da referida fundação, em razão de omissão no dever de prestar contas e de não cumprimento do objeto do Convênio 90000/2004 (Siafi 513943),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Fundação Sócio-ambiental do Nordeste Paraense, o Sr. José Jorge Soares Monteiro e a Srª Maria de Jesus dos Santos Lima, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Jorge Soares Monteiro com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU

9.3. julgar irregulares as contas da Srª Maria de Jesus dos Santos Lima e da Fundação Sócio-ambiental do Nordeste Paraense, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, incisos III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU

9.4. condenar solidariamente o Sr. José Jorge Soares Monteiro, a Srª Maria de Jesus dos Santos Lima e a Fundação Sócio-ambiental do Nordeste Paraense ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

9.4.1. Sr. José Jorge Soares Monteiro solidariamente com a Fundação Sócio-ambiental do Nordeste Paraense:

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
33.812,25	15/12/2004

9.4.2. Srª Maria de Jesus dos Santos Lima solidariamente com a Fundação Sócio-ambiental do Nordeste Paraense:

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
73.280,02	27/7/2006
85.000,00	11/12/2006
42.500,00	4/7/2007
81.781,99	16/11/2007

9.5. aplicar à Sr^a Maria de Jesus dos Santos Lima e à Fundação Sócio-ambiental do Nordeste Paraense, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará.

10. Ata nº 24/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6720-24/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador